



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Movimento Contra a Tuberculose — MCT.

Ministério da Justiça, em Maputo, 2 de Abril de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões da Avaliação de Documentos da Administração Pública determina:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Secretaria Distrital de Macomia, com a seguinte composição:

Xavier Egas Canconulie — Coordenador.

Selemane Tomás.

Alima Bacar.

Alima Abdulai.

Amade Adamo Amade.

Manuel Rodrigues Gomes.

Maputo, 14 de Julho de 2010. — O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento do Movimento Contra a Tuberculose — MCT, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Movimento Contra a Tuberculose – MCT

Dos princípios gerais

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação de Movimento Contra a Tuberculose, adiante designado por M.C.T, que se regem pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

O Movimento Contra a Tuberculose (M.C.T) é uma pessoa colectiva, de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

O M.C.T. tem sede em Maputo, e a nível nacional é apresentado por delegações provinciais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

O Movimento Contra a Tuberculose constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos do M.C.T:

- Possuir capacidade dialogante para interagir com as entidades governamentais e não-governamentais, sobre questões relacionadas com políticas de sistema; prestação de

serviços, informação, legislação sobre saúde pública com enfoque para tuberculose e doenças associadas;

- b) Dinamizar projectos de monitoria sobre acções governamentais principalmente na área de saúde pública com maior enfoque para tuberculose e associadas;
- c) Dinamizar projectos sociais que visam reduzir o sofrimento humano e peso sócio-económico associado a tuberculose;
- d) Massificar a informação às comunidades sobre disponibilidade do tratamento, gratuito nas unidades sanitárias públicas estatais;
- e) Fortalecer a colaboração e comunicação no seio das comunidades ou grupo alvo;
- f) Manter contactos permanentes com as entidades governamentais sobre questões relacionadas com saúde pública com maior enfoque para tuberculose e associados.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEXTO

(Caracterização)

O M.C.T. congrega todos moçambicanos, pessoas singulares ou colectivas, sem distinção de raça, cor, sexo, grupo étnico, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, origem, posição social, estado civil e ideológica desde que identifique-se com objectivos do M.C.T. e se determine a contribuir na erradicação da tuberculose.

ARTIGO SÉTIMO

(Condições de admissão)

Os candidatos a membros devem apresentar as suas candidaturas preenchendo e assinando um formulário-ficha de inscrições disponíveis na organização.

ARTIGO OITAVO

(Classificação dos membros)

Os membros do M.C.T. subdividem em três categorias:

- a) Membros efectivos;
- b) Membros associados;
- c) Membros honorários.

ARTIGO NONO

(Direitos dos Membros)

Os membros tem os seguintes direitos:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Participarem nas assembleias gerais e demais actividades da organização;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral;

- e) Solicitar esclarecimento sobre eventuais dúvidas relacionadas com o funcionamento da organização.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Os membros do M.C.T. tem os seguintes deveres:

- a) Usar e conservar os bens da associação;
- b) Pagar a jóia e quotas pontualmente;
- c) Cumprir com zelo e dedicação as tarefas que lhe forem atribuídas pelos órgãos sociais;
- d) Cumprir com as deliberações dos órgãos sociais;
- e) Respeitar os membros dos órgãos sociais, bem como os restantes membros;
- f) Denunciar quaisquer acções que visem pôr em causa o bom nome da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de membro)

A qualidade de membro do M.C.T. perde-se por:

- a) Renúncia voluntária;
- b) Práticas de actos que violem os dispositivos estatutários e regimentais, cujos efeitos ponham em causa o bom nome da associação;
- c) Exclusão.

CAPÍTULO III

Dos recursos financeiros e patrimoniais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Recursos financeiros)

Constituem recursos financeiros da associação:

- a) Jóias;
- b) Quotas;
- c) Donativos;
- d) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Recursos patrimoniais)

Constituem recursos patrimoniais os bens móveis e imóveis adquiridos com fundos próprios ou os tenham sido doados.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos sociais do M.C.T.:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo de direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa de Assembleia Geral)

A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, com antecedência máxima de quinze dias, devendo a convocatória ser feita através do jornal mais lido ou de Rádio mais escutada no local ou área.

Dois) O aviso da convocatória, para além da dedicação do dia deverá ainda indicar a agenda de trabalhos, hora e local da realização dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída se na hora do início da sessão se acharem presentes na sala, pelo menos mais de metade dos membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar anualmente as linhas gerais de actividades apresentadas pela Direcção Executiva;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas apresentando pela Direcção Executiva, bem como respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar as alterações do estatuto e regulamento geral interno da associação;
- e) Fixar valor de jóias, quotas e periodicidade do pagamento dos mesmos;
- f) Deliberar sobre a atribuição da categoria de membros;
- g) Ratificar sobre a exclusão de membro;
- h) Deliberar sobre outras questões da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é um órgão de gestão e administração permanente, bem como da coordenação de todas actividades da associação, de acordo com o programa anual, aprovado pela Assembleia Geral.

Dois) A Direcção Executiva, é composta por um director geral, um director executivo e um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da Direcção Executiva)

Compete a Direcção Executiva:

- a) Realizar as actividades de gestão e administração da associação;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e deliberações da Assembleia Geral;
- d) Apresentar a Assembleia Geral o relatório de contas de exercício anual e apresentar proposta de orçamento;
- e) Propor a Assembleia Geral o regulamento interno;
- f) Propor a Assembleia Geral a exclusão de membros;
- g) Desempenhar outras actividades que não são da competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Sessões da Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva reúne-se uma vez por mês em sessões ordinárias e um número ilimitado de vezes em sessões extraordinárias.

Dois) As deliberações da Direcção Executiva, são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho fiscal é um órgão encarregue a exercer auditoria na associação.

Dois) O Conselho fiscal é um órgão de fiscalização das actividades da associação.

Três) O Conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Quatro) O Conselho fiscal reúne-se um vez trimestralmente, as suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência Conselho Fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as contas e o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas de exercício e programas de actividades;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando achar conveniente;
- d) Analisar litígios e queixas nos termos estatutários;
- e) Solicitar esclarecimento a direcção executiva quando haja necessidade para tal.

CAPÍTULO V

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposição transitórias e finais)

O emblema está representado por uma circunferência, com inserção M.C.T no centro e um olho no canto superior, o que significa a nossa determinação em despertar a sociedade sobre a gravidade da tuberculose.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos são eleitos por mandatos de cinco anos, podendo ser reeleitos mais dois consecutivos.

Dois) Nenhum membro dos órgãos sociais pode exercer as funções em acumulação com qualquer cargo de outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dúvida e omissões)

As dúvidas e omissões serão esclarecidas pela Direcção Executiva.



Marcendisa Agro-Pecuária e Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237735 uma sociedade denominada Marcendisa Agro-Pecuária e Serviços.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Alcinda Cecília Tembe Gaspar, casada, com José António Gaspar, sem convenção anti-nupcial de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro Central, Rua da Igreja, número sessenta e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103990020C, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Isabel da Conceição Tembe, casada, com Boaventura Benedito Bachita, sem convenção anti-nupcial de bens, natural de Maputo, residente na Matola, no Bairro Fomento, número cento e trinta e quatro na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100071279F, emitido no dia onze de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, fins e duração

Um) A empresa com a denominação Marcendisa Agro-Pecuária e Serviços é uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação que lhe forem aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, Rua da Mozal, número trinta e dois, no distrito de Boane,

Três) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Consultoria e serviços na área agro-pecuária;
- b) Comercialização de animais de produção (ruminantes, pequenos ruminantes e frangos);
- c) Contabilidade nas empresas do ramo agro-pecuária;
- d) Prestação de Serviços em áreas afins e em outras para as quais a empresa venha a requerer.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outra ou outras sociedades

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais representado em duas quotas integralmente subscritos pelas sócias nas seguintes proporções:

- a) Alcinda Cecília Tembe Gaspar, dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital;
- b) Isabel da Conceição Tembe, dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos á caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas devendo se para tal efeito, observar as formalidades prescritas na lei de sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das já existentes.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas as sócias poderão fazer suprimentos a sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e Cessão de Quotas

Um) É expressamente proibido a divisão de quotas.

Dois) A cessão de quotas serão sempre admitidos.

Três) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade em seguida as sócias, segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Quatro) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto a sociedade como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas á sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de gerência

A administração e gestão dos negócios da sociedade, com dispensa de caução competem a um conselho de gerência composto por duas gerentes.

ARTIGO OITAVO

Competências do conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar as operações relativas ao objecto social.
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele.
- c) Constituir mandatários ou procurador da sociedade para a prática de certos actos definindo a extensão dos respectivos poderes.

Dois) Exercer todos os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem.

ARTIGO NONO

Reuniões do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunirá trimestralmente e sempre que o exija aos interesses da sociedade.

Dois) O conselho de gerência só pode funcionar com a presença da maioria dos membros e suas deliberações serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura das duas gerentes;
- b) Pela assinatura de uma gerente e de um procurador especialmente constituído para o efeito pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas das sócias que não queiram continuar associadas, desde que o comuniquem á gerência.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto, por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo o suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral que têm competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Caso haja sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente eleito pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocado pelo presidente da mesa, ou seu substituto legal por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral se reúne na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considerar que se justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convenção estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento dos sócios e em segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano para:

- a) Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência;
- b) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas de resultados, a proposta sobre a aplicação de resultados e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício anterior;
- c) Deliberar sobre a transferência da sede social, criação de filiais e de outra forma de representação social, e a alienação ou oneração de bens sociais de carácter mobiliário e imobiliário;
- d) Eleger os membros do conselho de gerência, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, quando for caso disso;
- e) Tratar os demais assuntos para os quais tenha sido igualmente convocado.

Dois) A assembleia geral reunirão extraordinariamente, sempre seja requerido pelo conselho de gerência, conselho fiscal ou os sócios que representam pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos voto totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos votos na segunda convocação para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um membro, eleito anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atributos do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgue conveniente, pelo menos de três em três meses.
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que julgar necessário;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado do caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, Inventário, relatório apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Em caso de liquidação da sociedade, vigiar pelas operações dos concorrentes;
- h) Providenciar para que as disposições estatutárias sejam observadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMONONO

Ano social de balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuar-se-á um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos de reserva geral

Uns) Os lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva geral, enquanto não estiver preenchido ou sempre que for necessário reintegrá-lo.
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituírem qualquer fundo de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação da sociedade

Um) A liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em todo omissu regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Smart Lines, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237598 uma sociedade denominada Smart Lines, Limitada Unipessoal, Limitada, entre:

Fernando Salomão Vicente Fernando, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Nuno Alves Quarteirão seis, casa número quatrocentos, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100482083Q, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e dez na cidade de Maputo;

Sérgio Gustavo Jorge Malauene, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua cinco mil e setenta e três, casa número

vinte e quatro Cidade de Maputo Bairro do Jardim, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100012018J, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Maputo;

Criam por este acto, a Smart Lines, Limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Smart Lines, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro do Jardim, Rua cinco mil setenta e três, casa número vinte e quatro podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é de tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Importação, exportação, montagem e venda de equipamento informático, material de construção, mobiliário, material eléctrico, máquinas e seus acessórios.
- c) Prestação de serviços nas áreas de agenciamento, *franchising*, representação de marcas, *procurement* e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamento complementar de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Fernando Salomão Vicente Fernando com uma quota de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e um;
- b) Sérgio Gustavo Jorge Malauene, com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas e estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso e cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestado ou por qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes uns entre eles mas que a todos represente a sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício finda em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar a remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto deste artigo.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida solidariamente pelo senhores Fernando Salomão Vicente Fernando com dispensa da caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;

d) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto incluindo os bancos é necessária a assinatura dos sócios ou seu mandatário com poderes bastantes para o efeito.

Único. os actos de mero expediente serão associados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação do capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou por acordo. Em ambas partes as circunstâncias, todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agropec-Lúrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e quatro a cento e cinquenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Mateus Muária Katupha e Aurora Vicente João Manuel Katupha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agropec-Lúrio, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Agropec-Lúrio, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou fechar suas sucursais, filiais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto

- i) A produção e fomento agrícola em regime comercial de diversos tipos de culturas, fundamentalmente alimentares, designadamente, cereais, frutíferas, e, entre outros, o estabelecimento de viveiros de produção de mudas para fruteiras tropicais, incluindo o caju e para silvicultura;
- ii) A criação e fomento de animais de pequeno, médio e grande porte.
- iii) O fomento de apicultura e piscicultura;
- iv) O processamento de produtos agrícolas; e
- v) Estabelecimento de unidades de aproveitamento de recursos locais, como sejam industriais, energéticos, adubos, pequenas represas, entre outros aproveitamentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades incluindo a importação de equipamento, materiais e insumos necessários ao exercício das suas actividades.

Três) A sociedade poderá adquirir interesses ou, por qualquer outra forma, estabelecer parcerias com outras sociedades existentes ou a criar, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, totalmente realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticais, sendo dez por cento em dinheiro e noventa por cento em património, repartidos pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) José Mateus Muária Katupha, Setecentos e sessenta e cinco mil meticais equivalentes a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Aurora Vicente João Manuel Katupha, setecentos e trinta e cinco mil meticais, equivalentes a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência na aquisição de novas quotas proporcionalmente ao número das que pertencerem à data dos aumentos.

ARTIGO QUINTO

Cessão e amortização de quotas

Um) Os sócios que quiserem alienar parte ou totalidade das suas quotas comunicarão aos outros sócios e estes terão quinze dias para o exercício do seu direito de preferência.

Dois) Não havendo interesse dos sócios e no prazo de trinta dias a sociedade não decidir a aceitação, as quotas serão de transacção livre.

Três) Caso a sociedade não exercer o direito de preferência fica o sócio interessado de as transaccionar.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a quota do falecido continuará com os seus herdeiros ou representantes que nomearão um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa até ao fim do exercício.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) O conselho fiscal;

ARTIGO SÉTIMO

Mandato dos titulares dos órgãos sociais

Um) Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal são designados por um período de três anos podendo ser reconduzidos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até a designação de novos titulares.

ARTIGO OITAVO

Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) As reuniões são convocadas e dirigidas pelo presidente do conselho de gerência

Dois) Poderão realizar-se reuniões conjuntas dos conselhos de gerência e fiscal.

Três) Os conselhos de gerência e fiscal conservam a sua independência aplicando-se as disposições respeitantes ao quórum e à deliberações.

ARTIGO DÉCIMO

Remunerações dos titulares de órgãos sociais

Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal que poderão ser ou não sócios serão remunerados cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição e periodicidade das reuniões

Um) A mesa de assembleia é composta por um presidente e um secretário.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório e contas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, sempre que o conselho de gerência, o conselho fiscal e os sócios o requeiram.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, com a excepção dos casos previstos no número seguinte e na lei, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponde um voto.

Três) Exigirão a presença de, pelo menos, três quotas dos sócios as deliberações relativas a:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Contratação de responsabilidades que comprometem mais de cinquenta por cento do capital social ou da situação líquida da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de gerência

Um) A representação da sociedade e o exercício dos mais amplos poderes de gestão são confiados a um conselho de gerência composto por um mínimo de três membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de gerência designará o respectivo presidente.

Três) O conselho de gerência poderá nomear um director-geral a quem conferirá os poderes necessários para a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se regularmente uma vez por mês e sempre que, a pedido do director geral, do conselho fiscal ou de qualquer outro membro do conselho de gerência for convocada pelo presidente.

Cinco) Em caso de empate nas deliberações, o presidente do conselho de gerência tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada nos termos da deliberação da assembleia geral.

Dois) Os assuntos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por um mandatário devidamente autorizado.

Três) Os membros do conselho de gerência, seus delegados ou mandatários, não poderão por si obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito ao seu objecto social, nem conceder seja a quem for em nome deles, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Um) A fiscalização da actividade da sociedade cabe a um conselho fiscal composto por três membros sendo o presidente eleito pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá confiar as questões do conselho fiscal a uma sociedade de auditoria de contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Representação da sociedade

Um) A sociedade é representada e obrigada por pelo menos dois membros do conselho de gerência.

Dois) Em assunto de mero expediente, fará fé e assinatura apenas um dos membros do conselho de gerência.

CAPÍTULO III

Da aplicação de resultados e disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Lucros

Um) Os lucros líquidos, após a integração da reserva legal, serão aplicados conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMONONO

Disposições finais

Em todo o omissivo regular-se-á a sociedade pela legislação comercial e demais disposições aplicáveis em vigor.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lagoa Sugi Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e duas a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e quatro B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Lagoa Sugi Estate, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Zitundo, Ponta de Ouro, província de Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Actividades de caça grande e caça menor;
- c) Transporte marítimo de passageiros no âmbito de turismo;
- d) Pesca e mergulho desportivo;
- e) Gestão de projectos;
- f) Representações;
- g) Agenciamentos;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas, iguais, de dez mil meticais cada, subscritas por, Cornelius Johannes Gouws e outra, subscrita por, Hardus Van Emmenis, equivalente a 50% (cinquenta por cento), do capital social, cada.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder á sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos;

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extra judicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio.
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecòpia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente á maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Cornelius Johannes Gouws como director geral e, Hardus Van Emmenis, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei das sociedades por quotase demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Belo Horizonte Lifestyle Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e oito a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dois de Agosto de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Ceder na totalidade a quota da sócia Annete Curgenvén, no valor de oito mil meticais a favor do senhor Luís César de Brito Leitão Kanje, que entra para a sociedade como novo sócio e dois mil meticais a favor do sócio Bernard Curgenvén, apartando-se deste modo da sociedade;

Admissão de novo sócio o senhor Luís César de Brito Leitão Kanje.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de novo sócio e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica

alterada a redacção dos artigo quarto e décimo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, o equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernard Curgenvén;
- b) Outra quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís César de Brito Leitão Kanje.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director geral e um gerente, ficanfo desde já nomeados os senhores Bernard Curgenvén, como directo-geral e César Brito Leitão Kanje, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

BM & Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e uma a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dezoito de Maio de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Ceder na totalidade a quota do sócio Michael Percy Hutchons, no valor de seis mil e seiscentos meticais, o equivalente a trinta e três por cento do capital social, a favor do sócio Bernard Curgenvén.

Que, em consequência da operada cessão de quota e de acordo com a deliberação da acta avulsa

atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota no valor de treze mil quatrocentos meticais, o equivalente a sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernard Curgenvén;
- b) Outra quota no valor de seis mil e seiscentos Meticais, o equivalente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Anthony Glyndwr Rees.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*

Visual Veste – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234254 uma sociedade denominada Visual Veste – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Enoque Marcelino Costa, casado, natural da cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080088840B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a dezoito de Abril de dois mil e oito, que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade comercial unipessoal que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Visual Veste – Sociedade Unipessoal, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e terá a sua sede na cidade de Inhambane, Bairro Balane – Dois.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto confecção e fornecimento de todo tipo de uniformes escolares e profissionais, vestuário e acessórios, timbragem

e impressão de autocolantes, materiais escolares, brindes, artesanato, organização de eventos, ornamentação, reformas internas de habitações e prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a uma única quota pertencente ao senhor Enoque Marcelino Costa.

ARTIGO QUARTO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele será exercida pelo único sócio que desde fica nomeado director-geral.

Dois) O director poderá nomear mandatários ou administradores bastando para tal conferir-lhes os poderes necessários para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Balanço e contas)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rain Corporation Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237989 uma sociedade denominada Rain Corporation Moz, Limitada.

Entre:

Brian Gavin Kansichi, solteiro, maior, de nacionalidade malawiana, natural de Lilongwe, portador do Passaporte n.º MW249506, emitido pelas Autoridades de Lilongwe, residente no Bairro Sommerschild, número três mil quinhentos e nove barra cinquenta e um;

Harold Chipembere Bernardo, solteiro, maior, natural Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106708A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, Avenida Mártires da Mueda, número quatrocentos e oito barra vinte e cinco, Polana Cimento.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Rain Corporation Moz, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Travessa da Boa Morte, número setenta e oito, segundo andar, único.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área imobiliária, transporte de mercadoria, exploração de recursos minerais, comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação, promoção de eventos, *catering*, hotelaria e turismo, consultoria, compra e venda de todo o tipo de viaturas novas e usadas, venda de carros para a recolha de lixo;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticaís, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Brian Gavin Kansichi, com uma quota de dez mil meticaís, correspondentes a cinquenta por cento;
- b) Harold Chipembere Bernardo, com uma quota de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em Segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Trê) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio Brian Gavin Kansichi que é desde já nomeado gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura conjunta dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Timeless Properties, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237407 uma sociedade denominada Timeless Properties, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Philiso Dube, solteiro, natural de Zimbabwe, residente em Maputo, Bairro da Matola, Rio Sede, distrito de Boane, portador do Passaporte n.º BN994930, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e dez;

Segunda: Beatriz Ilídio Sérgio Abuchama, viúva, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Matola, província do Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100200587777C, emitido aos catorze de Outubro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Timeless Properties, Limitada, abreviadamente designada por TIMELESS.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Mim número setecentos e dez, quarto andar, podendo abrir e encerrar, em

qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção de casas residenciais;
- b) Compra, venda e aluguer de imóveis;
- c) Construção de centros comerciais;
- d) E outros serviços similares.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais.

Dois) O capital social de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento, pertencente ao sócio Philiso Dube;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente a sócio Beatriz Ilídio Sérgio Abuchama.

ARTIGO SEXTO

(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas a terceiros, têm direito de preferência em primeiro lugar, a sociedade e em segundo os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;
- b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- b) Por acordo com os proprietários;
- c) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para delinear sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinária e extraordinária podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar, nas assembleias

gerais, por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde

que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade;
- c) A distribuição dos resultados;
- d) A alteração do pacto social;
- e) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por quatro membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de dois anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao conselho de direcção:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de Direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;

d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;

e) Nomear e exonerar os membros da direcção;

f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser presidente.

Três) As deliberações do conselho de direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a votação.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade;
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão e representação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou dos directores gerais adjuntos caso existam;

- b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos as suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida a autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros, podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas a sociedade, conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do de *cujus*.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer individual.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a

lei, e feitas as outras deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo o que os presentes estatutos são omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Dominion Auto World, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237660 uma sociedade denominada Dominion Auto World, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Abdul Karim Abdul Kadir, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100010656 F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo e residente em Maputo.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Dominion Auto World, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- A sociedade tem por objecto o comércio de viaturas usadas, incluindo importação e exportação;
- A sociedade poderá ainda exercer outro tipo de actividades, desde que esteja devidamente licenciada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Abdul Karim Abdul Kadir.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente a sócio Abdul Karim Abdul Kadir que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do artigo oitenta e três do Código Comercial.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marianne & Malalane Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236311 uma sociedade denominada Marianne & Malalane Investments, Limitada, M&M INVESTMENTS, LDA.

Mariaane Horn, casada, de quarenta e dois anos de idade, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, titular do Passaporte n.º 0809230269084, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos Sul- Africano a trinta de Maio de dois mil e oito; e

Nádio Malalane, casado, com vinte e nove anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500097541, emitido pela DIC – Maputo, aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e dez.

Decidem celebrar entre si o presente contrato de sociedade, pelo qual pretendem constituir uma sociedade por quotas, a qual se regerá pelo pacto social que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Marianne & Malalane Investments, Limitada, ou abreviadamente M&M Investments, LDA.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Xai-Xai, na praia de Xai-Xai, onde funciona o Restaurante Golfinho Azul.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou qualquer outra parte do país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança e desde que o faça dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a:

- a) Gestão de negócio e participações empresariais;
- b) Possuir e empreendimentos hoteleiros e de restauração, entre outros de carácter turístico.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, devidamente convocada e obtenham a devida autorização junto das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro será de um milhão e seiscentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota nominal no valor de um milhão e quinhentos e vinte mil meticais, correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mariaane Horn;
- b) Uma quota nominal no valor de oitenta mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nádio Malalane.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Três) Quer o aumento, como a redução de capital social é decidida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Quatro) Nos casos de aumento de capital, os sócios gozam de direito de preferência na proporção das suas quotas.

Cinco) A sociedade tem preferência na subscrição total ou parcial do capital social do sócio incapacitado de subscrever.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, sendo efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade, reunida em assembleia geral devidamente reunida para o efeito.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda com um terceiro.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Insolvência do titular;

d) Prática pelo sócio de actos de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a imagem e bom nome da sociedade junto dos seus clientes e público em geral, bem como a sua actividade económica ou financeira ou os resultados anuais da sociedade;

e) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade pode também amortizar a quota, caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Três) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Quatro) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Cinco) O preço de amortização será deliberado em assembleia geral convocada para o efeito e, observando os termos da lei comercial sobre a matéria. Tendo em conta que o preço da amortização não poderá ser nunca inferior ao respectivo valor nominal da quota a data da amortização, tendo como base o último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios; e
- b) A gerência.

Dois) Cabe a assembleia geral dos sócios traçar as directrizes, estabelecer metas, avaliar e auditar o funcionamento a sociedade.

Três) Cabe a gerência implementar as deliberações da assembleia e elaborar o plano de acção para a sua execução.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, para assembleias ordinárias, e de sete dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia

convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral, além de outros que a lei indique os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo décimo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, que desde já ficam indicados os dois sócios como administradores da sociedade.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente

abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, desde que sejam feitos no exercício das suas actividades na sociedade.

Três) Os administradores podem constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção dos administradores ou de um deles.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal correspondente a cinco por cento e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pró Moçambique Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100228998 uma sociedade denominada Pró Moçambique África, Limitada.

Primeira: Sara Saleh Santilal Mulinde, de nacionalidade moçambicana, solteira, natural da Beira, residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º 097021, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, vinte de Maio de dois mil e nove;

Segundo: Hassad Shiraz Mulinde Teixeira, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural da Beira, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101095116, passado pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Artur Jorge da Silva Pereira, de nacionalidade portuguesa, casado, natural de Freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, residente na Avenida Amália Rodrigues, número dezasseis, sétimo direito, portador do Passaporte n.º L482354, passado pelo Governo Civil de Lisboa – Portugal, a trinta de Agosto de dois mil e dez.

Constituem entre si uma sociedade por quotas, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Pró Moçambique África Lda. adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de Serviços, Consultoria e Assessoria a empresas e particulares; auditoria e contabilidade; agenciamento nas áreas de administração e formação profissional; gestão e selecção de recursos humanos;
- b) Investimento e representação de marcas e patentes;
- c) Indústria florestal, designadamente corte e processamento de madeira, fabrico de móveis e derivados;
- d) Extracção de pedra, pedras ornamentais e de outras pedras;
- e) Promoção, intermediação e desenvolvimentos imobiliários, Imobiliária, avaliação compra e venda de bens imobiliários, intermediação;
- f) Exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação;
- g) Representação e aluguer de produtos e equipamentos;
- h) Organização de eventos.

Dois) A sociedade poderão ainda exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias ao objecto principal desde que os sócios acordem, podendo ainda neste contexto praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtida as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem acordo de parceria bem como participar em capitais sociais doutras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agência ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora de país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) O conselho de gerência sempre que julgar conveniente podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do contrato da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassad Shiraz Mulinde Teixeira;
- b) Uma quota no valor de noventa e seis mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Saleh Santilal Mulinde;
- c) Uma quota no valor de noventa e seis mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Jorge da Silva Pereira.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de quotas entre vivos devem constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmitente comunicar por escrito a sociedade.

Dois) Nenhuma transmissão entre vivos serão eficazes, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral; À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

Três) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando a data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior a soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assentos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral serão convocados pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade ficam a cargo de um dos sócios, a nomear pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade basta a assinatura do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e diversas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios não poderá esta recorrer a resolução jurídica sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral dos sócios.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação jurídica.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fica, desde já, nomeado gerente o sócio, abaixo identificado:

Artur Jorge da Silva Pereira.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei.

Três) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Indecom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100238624 uma sociedade denominada Indecom, Limitada.

Entre:

Nelson de Almeida, solteiro, maior, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º M00028912, emitido na África do Sul, aos dez de Setembro de dois mil e dez;

Carl Bagge, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º A01044802, emitido na África do Sul, aos cinco de Maio de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Indecom, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional ou estrangeiro, sempre que para o efeito seja decidido pelos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de actividades de instalações eléctricas e manutenção de imóveis pinturas gerais; e
- b) A importação e exportação, representação e consignação.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes uma a cada sócio Nelson de Almeida e Carl Bagage.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação e todo ou parte dos lucros ou reserva, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades prescritas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é admitida, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar proporcionalmente às suas quotas se dois ou mais sócios estiverem interessados na aquisição da quota cedida.

Dois) No caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados desde que o comuniquem à direcção.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

A administração e gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, bastando as duas únicas assinaturas para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado, e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que o requeira o gerente ou outro.

Três) A cada quota corresponderá um voto.

Dois) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Quatro) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações sobre:

- a) Alteração no pacto social;
- b) Fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia-geral ordinária.

Quatro) As contas anuais da sociedade serão submetidas à auditoria de uma empresa independente e de conhecimento mérito, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior e para efeito no mesmo período previsto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem fixada para construir o fundo de reserva legal, enquanto estes não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem aprovados pela assembleia-geral, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição geral

Em tudo quanto fica omissa, serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Femi Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100230380 uma sociedade denominada Femi Serviços, Limitada. Entre Achirafe Tagibai Junior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade Civil n.º 110100099625B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos cinco de Março de dois mil e dez, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cinquenta e sete, terceiro andar;

Carmen José de Sá, solteira, de nacionalidade moçambicana, portador do do Passaporte

n.º AE050043, emitido pela Direcção Provincial de Migração de Sofala, aos nove de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cinquenta e sete, terceiro andar.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a Firma Femi Serviços, Limitada, com sede na Avenida Mão-Tsé Tung número seiscentos e trinta e dois, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços e consultoria na área de contabilidade marketing e assistência técnica. Bem como qualquer outra actividade complementar.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais. E correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a cada um dos sócios respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente será exercida pelos sócios, que desde já ficam nomeados sócio gerentes com despesas de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade basta e assinatura de um dos sócios gerentes que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade que autoriza pela assembleia geral dos sócios e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

A dissolução e liquidação da sociedade rege se pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

JJ Tomé — Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e a folha noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre João Jacinto Tomé, S.A, E Tecniarte – Projectos e Construções, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de JJ Tomé – Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, duzentos e cinquenta e quatro, primeiro, Maputo, Moçambique, podendo a mesma ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, para outro local dentro do território nacional.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Concepção, execução, manutenção e operação de instalações eléctricas e mecânicas, bem como outras actividades afins, conexas ou relacionadas;
- c) Concepção, execução, manutenção e operação de infra estruturas eléctricas, saneamento, comunicações, tratamento de águas e esgotos, etc.;
- d) Concepção, execução, manutenção e operação de instalações de climatização, frio industrial águas e esgotos, detecção e extinção de incêndios, fluidos industriais e fluidos médicos;
- e) Concepção, execução, manutenção e operação de centrais de produção de energia;
- f) Recolha e tratamento de lixos urbanos, industriais e perigosos.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, parcialmente subscrito e realizado, é de duzentos e dez mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e sete mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à João Jacinto Tomé, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta e três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente à Tecniarte – Projectos e Construções, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e qneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do administrador referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/ fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou pelo presidente do conselho de administração, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo

da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, que podem ser ou não sócios, eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, reelegíveis por quadriênios sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, que tem voto de qualidade e na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Três) Os membros do conselho de administração não serão remunerados nem sujeitos à prestação de caução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a qual definirá a remuneração, a modalidade e o montante da caução.

Quatro) O conselho de administração pode, nos limites da lei, delegar a gestão corrente da sociedade num administrador único, devendo o acto da delegação definir especificamente os poderes delegados.

Cinco) O administrador único ou o conselho de administração, podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Seis) Deve ser considerada falta definitiva, para efeito da respectiva substituição, quando o administrador em causa faltar quatro vezes seguidas num ano a reuniões da administração, sem apresentar justificação que seja aceite pelo órgão de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

Um) O Conselho reunirá sempre que for convocado pelo respectivo presidente, ou por quaisquer dos administradores, mas pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) Os administradores poderão ser representados em quaisquer reuniões do conselho por outros administradores.

Três) O quórum para as reuniões do conselho será constituído pela maioria dos administradores em efectividade de funções.

Quatro) Salvo disposição em contrário, na lei ou neste contrato de sociedade, as deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer

matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;

- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipos de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da Sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o administrador-delegado, conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Primeira administração)

A primeira administração será composta pelos seguintes indivíduos:

- a) António Manuel da Silva Melo;
- b) Martim de Morais Sarmento Kristeller Tomé;
- c) João Carlos Migueis de Matos.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador, no caso de administrador único, nos limites da delegação de poderes;
- c) Pelas assinaturas de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ou a um fiscal único efectivo e suplente, eleitos pela assembleia geral, conforme for deliberado por esta última.

Dois) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) O fiscal único deverá encontrar-se livre de quaisquer impedimentos previstos na legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do administrador único, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bambini Belli, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237725 a uma sociedade denominada Bambini Belli, Limitada, entre:

Primeira: Fossati-Moiane, Lda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis, registada na

Conservatória do Registo das Entidades Legais do Maputo sob o n.º 100059428, contribuinte fiscal n.º 400200981, com capital social de vinte mil meticais, representada neste acto por Gabriel Fossati-Bellani, na qualidade de administrador da referida sociedade;

Segundo: Abdul Latif Mamad Sacoer, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002085108, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente na Avenida Emília Daússe, número trinta e um, em Maputo;

Terceiro: Félix Alberto Granados Guzman, maior, natural de Heredia, de nacionalidade da Costa Rica, portador da Autorização de Residência Permanente n.º 05712799, emitida aos vinte e dois de Março de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida José Sidumo, número setenta e seis, em Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Bambini Belli, Limitada, cujo objecto é o exercício de actividades de compra, venda, intermediação de importação de artigos infantis bem como o exercício de actividades de gestão e exploração de todo o tipo de centros de acolhimento infantil, incluindo creches e jardins-de-infância.
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis, rés-do-chão, Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e vinte meticais, correspondente a trinta e três ponto quatro por cento, do capital social titulada pela sócia Fossati-Moiane Lda, e outras duas no valor nominal de nove mil e novecentos e noventa meticais cada, correspondente a trinta e três ponto três por cento cada, tituladas pelos sócios Abdul Latif Mamad Sacoer, e Félix Alberto Granados Guzman, respectivamente.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se regeer pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Bambini Belli, Limitada, doravante denominada por

sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de compra, venda, intermediação de importação de artigos infantis bem como o exercício de actividades de gestão e exploração de todo o tipo de centros de acolhimento infantil, incluindo creches, jardins-de-infância.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e vinte meticais, correspondente a trinta e três ponto quatro por cento, titulada pela sócia Fossati-Moiane, Lda, e outras duas no valor nominal de nove mil e novecentos e noventa meticais cada, correspondentes a trinta e três ponto três por cento cada, pertencentes aos sócios Abdul Latif Mamad Sacoor e Félix Alberto Granados Guzman.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos

de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da Sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- e) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- f) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- g) Venda ou adjudicação judiciais;
- h) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se

vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Seis) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do administrador único;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Dois) As seguintes deliberações serão tomadas por sessenta e seis por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Três) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes Estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada por um, três ou cinco administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pela própria administração.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) Os administradores estão dispensados de caução.

Seis) O mandato dos administradores é de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMOTERCERO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta dos administradores, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOQUINTO

(Casos omissos)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual termina em um de Agosto de dois mil e treze, fica desde já designado como administrador da sociedade o senhor Gabriele Fossati-Bellani, em representação da sócia Fossati Moiane, Limitada.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpho Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237687 uma sociedade denominada Limpho Produtos Alimentares, Limitada, entre:

Primeiro: Octávio Carlos Muchanga, casado, com Josina António Sitoi Muchanga, natural de Manhica, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100188671P, residente na Matola, Bunhica, Quarteirão vinte e oito, Casa número dezanove;

Segunda: Josina António Sitoi Muchanga, casada com o primeiro outorgante, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101164205M, residente na Matola, Bunhica, Quarteirão vinte e oito, Casa número dezanove.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Limpho Produtos Alimentares, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Matola, Machava, Km quinze, Quarteirão treze, casa número novecentos e setenta.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Produção e comercialização de produtos alimentares tais com manteiga de amendoim, rebuçados; processamento de enchidos como salsichas, vorse, chouriços, etc; criação e produção de frangos e ovos; criação de suínos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito, realizado e distribuído da seguinte forma:

- a) Octávio Carlos Muchanga, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Josina António Sitoi Muchanga, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio Octávio Carlos Muchanga.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre

si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;

- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Giva Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e uma a sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Giva Investments, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número cinquenta e nove, primeiro andar, flat treze – distrito Kampfumu, cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Tem o seu início a partir da data do registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospecção, extracção exploração,

comercialização, dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi preciosos e outros associados, incluindo carvão, lapidação e importação/exportação.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e industria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, integralmente é de cem mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta e cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Alber Alhadef;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta e cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Ilan Zabari;
- c) Uma quota no valor de quinze mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Geoffrey John José Kachamila;
- d) Uma quota no valor de quinze mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Cidália Maria de Natividade Nhampule Soto.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expreso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Geoffrey John José Kachamila, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que

julgar convenientes e poderá também subestabelecer ou delegar todos seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócio/s administrador/es terão a renumeração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.